



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721511/2017-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.991 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente DUMAS - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/05/2012, 12/11/2012, 28/03/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ANISTIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP.

Foram extintas, por anistia, as multas por atraso na apresentação de Gfip constituídas até 20 de janeiro de 2015, desde que a declaração extemporânea tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), relativas ao ano-calendário de 2012, apresentadas em 10/05/2012, 12/11/2012 e 28/03/2013.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a entrega espontânea das declarações afastaria a aplicação de penalidade;
- b) que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, promoveu a anistia das multas em questão;
- c) que há discussões no parlamento para conceder nova anistia.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Quanto a discussões havidas no parlamento, isso não é um argumento jurídico a contestar o lançamento, porquanto não existe qualquer direito ou norma cogente decorrente da tramitação da matéria na esfera legislativa.

1 Da denúncia espontânea

Como estabelece a Súmula Carf nº 49, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

2 Da anistia

O recorrente alega que teria sido beneficiado pelas anistias contidas nos arts. 48 e 49 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.** (Sem grifo no original.)

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, **desde que** a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.** (Sem grifo no original.)

Em relação ao art. 48, percebe-se que o lançamento considerou apenas Gfip que tiveram valores declarados, que correspondem à base de cálculo da multa (e-fl. 6). Quanto ao art. 49, todas as declarações extemporâneas foram apresentadas após o último dia do mês seguinte ao

previsto para a respectiva entrega, como facilmente se verifica no lançamento (e-fl. 6). Portanto, nenhuma das duas hipóteses de anistia aproveita ao recorrente.

Nego provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Voto negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital